



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.720998/2017-83
RESOLUÇÃO	3003-000.453 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/08), lavrado para a exigência de multa no valor total de R\$10.000,000, prevista no art. 107, IV, alíneas "c", do Decreto-Lei nº

37/1966, tendo em vista a apuração da seguinte infração à legislação tributária: “001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO”.

Como se verificou na “Descrição dos Fatos”, fls. 9 à 16, a Autoridade Fiscal afirmou que:

- 1) No curso do procedimento fiscal de realização da conferência final de manifesto, a impugnante foi intimada a prestar informações no prazo estipulado pelo respectivo instrumento;
- 2) O descumprimento desta obrigação aconteceu na forma e ocasiões descritas abaixo:

TERMO DE INTIMAÇÃO	DATA DA LAVRATURA	DATA DA CIÊNCIA	TEMPO DE PRORROGAÇÃO	DATA FINAL PARA RESPOSTA	DATA DA RESPOSTA
252/2014	19/05/2014	28/05/2014	20 DIAS	07/07/2014	NÃO APRESENTADA
053/2015	14/01/2015	23/01/2015	NÃO SOLICITADA	18/02/2015	NÃO APRESENTADA

- 3) Sendo assim, havendo o descumprimento da legislação foi lavrada a respectiva multa.

Cientificado do auto de infração, em 27/03/2017 (fl. 47/48), a contribuinte protocolizou Impugnação (fls. 52/57), a qual em suma, defende o seguinte:

- 1) A sanção aplicada é desproporcional e desarrazoada.
- 2) A administração pública deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da Lei 9784/99.
- 3) O fato da impugnante ter deixado de prestar a informação, por um lapso, não justifica a aplicação da multa.
- 4) Não houve qualquer falta de recolhimento de tributo por parte do contribuinte.
- 5) Caberia à autoridade fiscal buscar outros meios para ter a intimação atendida.
- 6) Considera um absurdo ser autuada em função do seu pedido de prorrogação.

Por fim, a peticionaria requereu que seja considerado improcedente o lançamento efetuado e o respectivo cancelamento do auto de infração lavrado.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão Nº 06-60.672, de 16/10/2017** (fls.77/81), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada. Consta da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/07/2014, 19/02/2015

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o julgador administrativo a afastar norma da legislação tributária, tampouco desconsiderar a sua incidência quando verificada a ocorrência do seu suporte fático.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.90/99), no qual, em suma, defende basicamente os mesmos argumentos posto na Impugnação.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 23/10/2017 (fl.87) e protocolou Recurso Voluntário em 22/11/2017 (fl.88) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da prescrição intercorrente:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alíneas “c”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude da não-apresentação pelo Sujeito Passivo, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal, o que caracterizou, por fim, em dificultar a correspondente ação de fiscalização aduaneira, sujeitando-o então à multa aqui aplicada de R\$10.000,00, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

Assim, dado que não se apresentou resposta, no prazo estipulado, a esse(s) TERMO(S) DE INTIMAÇÃO FISCAL EQMAN, o(s) mesmo(s) tornou(aram)-se objeto do presente TERMO em razão da ocorrência da infração capitulada no art. 107, IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrendo daí a necessidade de se lançar por meio do Auto de Infração aqui referenciado a devida penalidade.

Por fim, apresenta(m)-se a seguir tabelado(s) o(s) número(s) do(s) TERMO(S) DE INTIMAÇÃO FISCAL EQMAN acima citado(s), bem como as datas dos eventos a ele(s) associados.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL EQMAN Nº	DATA DA LAVRATURA	DATA DA CIÊNCIA	TEMPO DE PRORROGAÇÃO (DIAS)	DATA FINAL PARA A RESPOSTA	DATA DA RESPOSTA
252/2014	19/05/2014	28/05/2014	20	07/07/2014	NÃO APRESENTADA
053/2015	14/01/2015	23/01/2015	NÃO SOLICITADA	18/02/2015	NÃO APRESENTADA

TABELA DE EVENTOS RELACIONADOS À(S) INTIMAÇÃO(ÕES) EM PROCEDIMENTO FISCAL CUJA(S) RESPOSTA(S) NÃO FOI(RAM) APRESENTADA(S) NO PRAZO ESTIPULADO

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 23/10/2017 (fl.87) e protocolou **Recurso Voluntário em 22/11/2017** (fl.88), os autos foram encaminhados para sorteio em 02/01/2018 (fl.102), vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em **22/05/2025**, e **pautado para julgamento em set/2025**.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10875.720998/2017-83
 INTERESSADO: 02685377000823 - SANOFI-AVENTIS
 FARMACEUTICA LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu representante legal 082.375.208-90 - VICTOR ANDRE FIGUEIRA DE OLIVEIRA, na data de 23/10/2017 08:45:50, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 19/10/2017
 15:52:26

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 24/10/2017

Realizar Ciência /
 RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
 ECOB-SECAT-ALF-VCP-SP
 SECAT-ALF-VCP-SP
 SP CAMPINAS ALF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10875-720.998/2017-83
 NI DO INTERESSADO: 02.685.377/0008-23 DATA E HORA: 22/11/2017 18:55:52
 NOME DO INTERESSADO: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

RESOLUÇÃO 3003-000.453 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10875.720998/2017-83

DOCUMENTO VALIDADO